



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 440/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 370/2025 que “Modifica dispositivos da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT e dá outras providências.”

Autor (a): Mesa Diretora

Relator (a): Deputado (a)

DIEGO GUIMARÃES

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na data de 19/03/2025 (fl. 02), tendo sido aprovado requerimento de dispensa da 1ª e 2ª pauta no dia 19/03/2025, conforme fl. 04.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública a qual exarou parecer favorável à proposta, tendo sido aprovada em primeira votação no plenário desta Casa de Leis no dia 19/03/2025 (fl. 08v.)

Posteriormente, no dia 20/03/2025, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

O projeto em referência visa modificar dispositivos da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT e dá outras providências.

A Mesa Diretora assim expõe em sua justificativa:

Este projeto de lei tem como objetivo a adequação da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT).

Esta proposta legislativa é essencial para o alinhamento da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso com as recentes alterações constitucionais, promovendo uma gestão mais eficiente e equitativa dos trabalhos legislativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A aprovação deste projeto assegurará que a ALMT continue a desempenhar suas funções com excelência e em conformidade com os princípios de legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição assim estabelece:

Art. 1º Fica modificado o art. 11-A da Lei n.º 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 11
Rub 76

“Art. 11-A A Mesa Diretora **poderá nomear servidores** nas comissões permanentes regimentalmente instituídas, devendo ser respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no § 3.º do art.11, por comissão, distribuídos na forma do Anexo III. ”

(...)

Art. 2º Fica modificada a Tabela XXV - Comissão Permanente-Mesa Diretora, que passa a ter a seguinte redação:

Tabela XXV - Comissão Permanente-Mesa Diretora

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Assessor Parlamentar	AP/APG	Respeitado o limite financeiro previsto no do art. 11-A desta Lei, por comissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

O texto original do art. 11-A da Lei n.º 11.488/2021 assim prevê:

Art. 11-A A Mesa Diretora poderá nomear **até 05 (cinco) servidores** por comissão permanente regimentalmente instituída, devendo ser respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no § 3º do art.11, por comissão, distribuídos na forma do Anexo III. **Acrescentado[a] pela Lei nº 11979, D.O. de 22/12/2022**

Em síntese a proposição pretende alterar o quantitativo de servidores a serem lotados nas Comissões, suprimindo o limite de 5 (cinco) servidores, mantendo a limitação de 20% (vinte por cento) de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil).

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

A proposta atua em consonância com os princípios constitucionais da Eficiência, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, implementando uma estrutura mais moderna, corrigindo algumas distorções.

A proposição encontra respaldo no artigo 26, inciso XIV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...
XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Além disso, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim dispõe:

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 13
Rub. FL

...

d) propor à Assembleia Legislativa a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;

Art. 173 São da iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, entre outros, os projetos:

I - que fixem ou modifiquem o número, categoria ou vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, as condições de sua nomeação, exoneração, contratação ou dispensa, assim como o critério do gozo de licenças e férias e aplicações de normas disciplinares;

Logo, considerando que a propositura versa sobre o alinhamento da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e promove uma gestão mais eficiente e equitativa dos trabalhos legislativos, conclui-se que ela atende ao princípio da eficiência e que a implementação deste projeto de lei será realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos pela legislação orçamentária aprovada pela Assembleia Legislativa, garantindo que não haja aumento significativo nos gastos públicos, logo, não contraria normas constitucionais e legais, estando apta à aprovação.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente e materialmente constitucional.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 370/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 370/2025 – Parecer N.º 440/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 25/03/2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARAES

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 370/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	